



## 1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 129, intitulado “Operação de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo público no Brasil (*Operations of foreign air carriers within Brazil engaged in common carriage*)”, conforme competências atribuídas pelo art. 8º, incisos IV, VII, X, XXX e XLVI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A presente proposta de emenda trata de revisão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 129 (RBAC nº 129) para alinhamento à proposta de resolução que dispõe sobre regras de acesso ao mercado de serviços aéreos de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, bem como à Resolução nº 178, já vigente, que estabelece os procedimentos para comunicação de pouso ou sobrevoos e solicitação de permanência no território brasileiro por aeronave civil estrangeira realizando transporte aéreo não remunerado.

1.3. Além desses alinhamentos, foram propostas alterações pontuais no RBAC nº 129, para melhor racionalização do processo de autorização/habilitação de operadores estrangeiros, no que tange aos procedimentos internos à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) da ANAC.

## 2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. O processo se iniciou na Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), da ANAC, com proposta de resolução que dispõe sobre regras de acesso ao mercado de serviços aéreos de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e revisão da Portaria nº 70/DGAC, de 1999, que dispõe sobre o Código Compartilhado e, conseqüentemente, na Portaria nº 649/SAS, que regulamenta a primeira.

2.2. A partir de contato com a SPO, observou-se que o assunto de acesso ao mercado de serviços aéreos de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras teria relação direta com o RBAC nº 129, que estabelece os requisitos operacionais para essas empresas. Assim, de forma a manter o alinhamento entre os normativos, que afetam os mesmos operadores, por escopos diferentes (um lado econômico, de acesso ao mercado; e outro lado operacional), decidiu-se pela proposição de revisão do RBAC nº 129.

2.3. Nos estudos, foi identificada ainda uma oportunidade de alinhamento com a Resolução nº 178, que trata da AVANAC - Autorização de Voo da ANAC, que, embora tenha foco em operadores privados (transporte não remunerado, em benefício do próprio operador), também é aplicável a operações de empresas de táxi aéreo estrangeiras. Embora essa resolução trouxesse mecanismos simplificados a tais empresas de transporte aéreo público estrangeiras, idênticos aos aplicáveis a voos privados (não remunerados), essa situação não era refletida no RBAC nº 129. Dessa forma, foi proposta alteração no RBAC nº 129 para harmonizá-lo com a Resolução nº 178. No entanto, considerando a divisão vigente entre operações sob os RBAC nº 121 e 135, conforme estabelecida no RBAC nº 119, propõe-se que norma de hierarquia inferior, como uma Instrução Suplementar, esclareça que são consideradas operações de táxi aéreo estrangeira somente aquelas em que seja utilizado um helicóptero (de qualquer tamanho) ou em que seja utilizado um avião com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb).

2.4. Outras alterações pontuais propostas para o RBAC nº 129 incluem:

a) esclarecimento sobre aplicabilidade do RBAC, que se aplica a todas as operações comerciais de transporte aéreo por operadores estrangeiros. Embora pouco comuns, tais operações poderiam ocorrer também com uso de helicópteros. Assim, foi incluída menção ao Anexo 6 Parte III Seção II, em paralelo ao Anexo 6 Parte I, nas diversas ocorrências.

Tal situação se caracteriza somente como uma correção, uma vez que o regulamento já era formalmente

aplicável a todas as operações - uma vez que não excluía helicópteros, nem mencionava especificamente aviões - e que, para helicópteros, há requisitos do Anexo 6 Parte I que não são aplicáveis ou que não podem ser cumpridos;

b) propõe-se que a ANAC não necessite mais emitir Especificações Operativas para os operadores regulares sob o RBAC nº 129. A atividade tem se mostrado somente burocrática, uma vez que a EO emitida pela ANAC normalmente reflete as limitações da EO original, emitida pela autoridade do Estado do operador. Assim, haveria um alinhamento com as operações não regulares.

Com isso, substitui-se a necessidade de solicitação de emenda das EO de 129.11(b) por uma notificação, necessária somente nos casos em que houver alteração significativa. Esse conceito provém da norma da EASA, em TCO.315, como alterações que requerem autorização prévia. Na ANAC, propõe-se que o assunto seja detalhado em IS. Exemplos de tais alterações incluem: o nome do operador, fusões, limitações ou suspensões de COA impostas pelo Estado do operador e inclusão de novos modelos de aeronave;

c) retirada dos formulários e orientações de preenchimento constantes nos Apêndices A e B do RBAC nº 129. Não há necessidade de estabelecer modelos de formulários em RBAC, que é norma de caráter amplo, onde devem constar os requisitos. O conteúdo da solicitação pode ser estabelecido na IS nº 129-001, com o formulário sendo disponibilizado na página da ANAC na internet; e

d) retirada das menções ao representante legal, uma vez que as exigências sobre esse representante legal passariam a constar somente na resolução que estabelece as regras de acesso ao mercado de serviços aéreos de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras.

2.5. O detalhamento da análise regulatória realizada se encontra no relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) integrante desta consulta pública. A proposta de texto da emenda ao RBAC nº 129 se encontra em arquivos com a proposta da resolução, do texto resultante do RBAC e do quadro comparativo, com justificativas para cada alteração.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

3.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

3.3. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

### 4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC nº 129 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

### 5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:  
Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Padrões Operacionais – SPO  
Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS

Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO  
Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil  
Tel.: (61) 3314-4846  
e-mail: gtno.spo@anac.gov.br

---



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5995150** e o código CRC **4B913737**.

---